



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |                                                              |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|
| Data<br>14.07.2015 | proposição<br><b>Medida Provisória nº 683, de 14/07/2015</b> |
|--------------------|--------------------------------------------------------------|

|                                                           |                  |
|-----------------------------------------------------------|------------------|
| Autor<br><b>Senador Cássio Cunha Lima – Líder do PSDB</b> | nº do prontuário |
|-----------------------------------------------------------|------------------|

|                                        |                                          |                                                     |                                     |                                                 |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|
| 1. <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> substitutiva | 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa | 4. <input type="checkbox"/> aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
|----------------------------------------|------------------------------------------|-----------------------------------------------------|-------------------------------------|-------------------------------------------------|

| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos Artigos 4º, 13 e 15 da Medida Provisória nº 683, de 2015, a seguinte redação:

*“Art. 4º Constituem recursos do FDRI: (...)  
I – Dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.*

*II – 70% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituída;*

*III - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.” (NR)*

*“Art. 13 Constituem recursos do FAC-ICMS: (...)*

*I – Dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias*

*II – 30% do produto da arrecadação de multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados; e*

*III - eventuais resultados de aplicações financeiras à sua conta.” (NR)*

*“Art. 15. O auxílio financeiro de que trata o art. 12 será prestado ao Distrito Federal e aos Estados em relação aos quais se apurar perda de arrecadação em decorrência da redução das alíquotas interestaduais do ICMS, no total das*

*perdas efetivamente apuradas;*

*Parágrafo Único - O montante referente a cada exercício financeiro será creditado em doze parcelas mensais e iguais, até o último dia útil de cada mês.” (NR)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 683, de 13 de julho de 2015, institui o Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI e o Fundo de Auxílio à Convergência das Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC ICMS.

Com relação à emenda ao artigo 4º, I, da proposição, mostra-se necessária, devido a inexistência de previsão como forma de custeio dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Regional e Infraestrutura – FDRI, dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.

Sendo assim, por tratar-se de fundo voltado para o desenvolvimento regional e infraestrutura com potencial estratégico para o desenvolvimento econômico e da infraestrutura regional, e diante a previsão extinção do FDRI por insuficiência de recursos, conforme previsto no artigo 11 da proposição, mostra-se imperativa a necessidade de manutenção periódica dos recursos do FDRI por meio de dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias.

Já em se tratando da redação da emenda ao Artigo 4º, II, da proposição, onde se estabelece destinação de percentual de 70% dos valores arrecadados da multa de regularização cambial tributária relativa a ativos mantidos no exterior ou internalizados que venha a ser instituídos, mostra-se imperiosa tal medida para evitar distorções na divisão dos recursos entre os dois fundos, FDRI e FAC-ICMS.

No mesmo sentido e pelas mesmas razões supracitadas, as alterações promovidas no Artigo 13º, se mostram adequadas tanto na existência de previsão orçamentária como na estipulação de percentual, ora de 30% destinados ao fundo FAC ICMS.

Concluindo, as alterações promovidas no Artigo 15, por se tratar de objetivo primordial do Fundo de Auxílio à Convergência das



Alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – FAC ICMS, a reparação das perdas sofridas pelo DF e Estados no processo de convergência das alíquotas de ICMS e por se tratar de medida com prazo determinado de vigência de 8 (oito) anos, conforme artigo 12, cabe a reparação total e não proporcional das perdas sofridas pelo DF e Estados.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2015.

**Senador Cássio Cunha Lima**  
**Líder do PSDB**



SF/15934.99167-00